



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO

Requer a constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, com a finalidade de apurar eventuais irregularidades nos procedimentos de atribuição de classes aos professores investidos em função de confiança, ocasionando possível lesão ao erário

Senhor Presidente,

Requeremos à Vossa Excelência, nos termos dos artigos 69 e 70 do Regimento Interno desta Casa de Leis, conjugado com o § 3º do art. 58 da Constituição Federal e art. 17, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município, a constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar eventuais irregularidades nos procedimentos de atribuição de classes aos professores investidos em função de confiança, durante os exercícios de 2017 e 2018, ocasionando possíveis danos ao erário.

Tal medida se mostra necessária, pois, com a publicação do Decreto nº 8.487, de 12 de janeiro de 2017, o Prefeito Municipal permitiu que o professor concursado em apenas um cargo também pudesse ter atribuída, após ser designado para função gratificada (Coordenação, Supervisão ou Direção), uma classe em acúmulo que, de fato, não será exercida, ao passo que se afastará de ambas as classes e receberá, além de seus vencimentos, a gratificação decorrente do exercício da respectiva função.

Vejamos:

Art. 2º (...)

...

§ 3º Ao professor designado para função gratificada, ou a ser designado, fica garantido o direito de se inscrever para atribuição de classes em acúmulo, podendo o docente acumular lícitamente o cargo efetivo com a classe atribuída em jornada dupla, oportunidade que se afastará de ambas as classes e receberá, além de seus vencimentos, a gratificação decorrente do exercício da respectiva função.

Ao dispor sobre a possibilidade de atribuição de classe em acúmulo, o chefe do Poder Executivo praticou autêntico ato legislativo, uma vez que tal instituto é disciplinado pela Lei Complementar nº 23/2016, nos exatos termos do parágrafo único do art. 224 da Lei Orgânica do Município:

Art. 224. A lei assegurara a valorização dos profissionais de ensino mediante a fixação de planos de carreira para o Magistério Público municipal, com piso salarial profissional, carga horária compatível com o exercício das funções e ingresso exclusivamente por concursos públicos de provas e títulos.

Todavia, o Estatuto do Magistério Público Municipal de Garça, em seu artigo 62, § 2º, apenas garantiu ao servidor que acumular lícitamente 2 (dois) cargos de carreira, investidos



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

em caráter efetivo, por meio de concurso público, o direito de receber, além dos vencimentos dos cargos, uma gratificação decorrente do exercício de função de confiança, quando dignado para tal:

Art. 62. (...)
(...)

§ 3º O servidor que acumular lícitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando designado para ocupar função de confiança, receberá, além dos vencimentos dos cargos, uma gratificação decorrente do seu exercício, devidamente prevista em Lei.

Ou seja, a legislação municipal não autorizou ao professor investido em apenas um cargo, quando designado para função gratificada, o direito de acumular o cargo efetivo com outro de natureza precária, através de classe atribuída em jornada dupla, de modo a se afastar de ambas as classes e receber, além de seus vencimentos, a gratificação decorrente da respectiva função.

Com efeito, o Poder Executivo, ao possibilitar tal acumulação, incorreu em conduta típica do Poder Legislativo, ao inovar matéria prevista na lei de regência (LC 23/2016) e extrapolar os limites impostos nos dispositivos do Estatuto do Magistério Público Municipal, mal ferindo o seu poder regulamentador.

Em razão disso, este Vereador apresentou o Projeto de Decreto Legislativo nº 04/2017, que teve como objeto a sustação do Decreto nº 8.487, de 12 de janeiro de 2017, o qual, pelo voto da maioria desta Casa, sequer foi considerado objeto de deliberação, restando prejudicada a matéria.

Por conta deste ato ilegal, situações absurdas passaram a ocorrer no processo de atribuição de classes da Secretaria Municipal de Educação, como por exemplo o pagamento de até 05 (cinco) professores para prover uma única sala de aula.

Referido caso ocorreu, por exemplo, na sala do Pré I "A", período da manhã, da EMEI Profª. Maria Helena Santos Miranda, em que a docente titular se afastou, com percepção dos vencimentos, para o exercício da função de confiança de Supervisor Pedagógica, conforme constatado pela resposta do Requerimento nº 828/2018, de autoria deste Edil.

Assim, para prover tal sala, designou-se mais uma professora, a qual, da mesma forma, também se afastou, com a percepção do vencimento, para o exercício de função de confiança. Em razão, outra docente foi designada para referida turma, afastando-se, igualmente, para exercer a função de Coordenador Pedagógico. Por fim, à quinta e última professora foi atribuída tal sala, lecionando, até a presente data na mesma.

Ou seja, o procedimento de atribuição de classes aos professores que exercem função de confiança, tal como está sendo realizado, poderá ocasionar, ao menos em tese, lesão ao erário público, pois, como no exemplo acima, o município encontra-se desembolsando até 05 (cinco) vencimentos para prover uma única sala de aula, embora apenas um professor nela leccione.

Vejamos o que dispõe a Lei nº 8.429/92 sobre o tema:



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

...

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

...

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

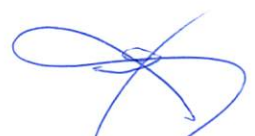
I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Em face disso, contata-se, ao menos em tese, que o pagamento de até 05 (cinco) professores para o provimento de uma única sala de aula ocasionou a malversação de recursos públicos por parte do Poder Executivo, na medida em que a legislação não permitiu que o professor concursado em apenas um cargo também pudesse perceber, após ser designado para função gratificada (Coordenação, Supervisão ou Direção), uma classe em acúmulo.

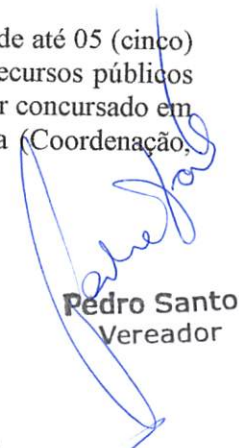
Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2019.


Antônio Franco dos Santos
"Bacana"
Vereador


Patrícia Morato Marangão
Vereador


Fábio José Polisinani
Vereador


Paulo André Faneco
Vereador


Pedro Santos
Vereador